



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.926 - RS (2014/0280309-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JONATHAN GOULART LUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA *RES FURTIVA*.

Segundo a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res** subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. Assim, é prescindível que a **res** saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a grave ameaça ou a violência (**precedentes do STJ e do STF**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.926 - RS (2014/0280309-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN GOULART DA LUZ contra decisão por mim proferida, na qual foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para reconhecer, no caso, a consumação do crime de roubo.

No presente agravo regimental, sustenta o Agravante que *"o recurso especial não merece ser provido, tendo em vista o atual entendimento esposado por essa colenda Corte Superior, no sentido de aplicação ao caso do Verbete nº 7 da Súmula do STJ"* (fl. 286).

Requer, nesses termos, a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, trago o feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.926 - RS (2014/0280309-2)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA *RES FURTIVA*.

Segundo a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da *res* subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. Assim, é prescindível que a *res* saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a grave ameaça ou a violência (**precedentes do STJ e do STF**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Conforme consignado na decisão agravada:

*"O exame da pretensão formulada no recurso especial aviado pelo Ministério Público evidencia que a orientação firmada no v. acórdão recorrido **diverge da jurisprudência assentada no âmbito desta Corte**, no sentido de que o roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da *res* subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. Assim, é prescindível que a *res* saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a grave ameaça ou a violência.*

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES. MOMENTO CONSUMATIVO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE CONFIGURADA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU DUPLAMENTE REINCIDENTE.

(...)

2. Os Tribunais Superiores adotaram a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada.

3. No caso, o paciente subtraiu o bem da vítima mediante grave ameaça - exercida com simulação de arma de fogo -, dela se afastando, sendo capturado somente após a busca efetuada pelos policiais. Assim, descabe a desclassificação pretendida para a forma tentada.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecida a violação ao artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, reduzir a pena para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação". (HC 270.093/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe 14/11/2014)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

(...)

2. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a res, tem-se como consumado o delito de roubo, com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima.

3. **A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.**

4. Recurso especial provido." (REsp 1434039/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe 29/09/2014)

E do c. Pretório Excelso:

"PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. **Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes.**

3. Ordem denegada." (HC 100189/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe 16/04/2010)

"HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO (ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL). MOMENTO CONSUMATIVO. CESSADA A VIOLÊNCIA E INVERTIDA A POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS. PERSEGUIÇÃO PELA POLÍCIA. CAPTURA DO ACUSADO. ROUBO CONSUMADO. PRECEDENTES.

1. **É de se considerar consumado o roubo quando o agente, cessada a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência ou a grave ameaça, inverte a posse da coisa subtraída. Desnecessário que o bem objeto do delito saia da esfera de vigilância da vítima. O simples fato de a vítima comunicar imediatamente o ocorrido à polícia, com a respectiva captura do acusado nas proximidades do local do crime, não descaracteriza a consumação do delito. Precedentes: RE 102.490, da relatoria do ministro Moreira Alves (Plenário); HC 89.958, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 94.406, da relatoria do ministro Menezes Direito; HC 89.653, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HCs 89.619 e 94.552, ambos de minha relatoria.

2. Ordem denegada.” (HC 95998/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJe 12/06/2009)

Dessa forma, na linha da orientação acima delineada, verifica-se da análise atenta do voto condutor do acórdão reprochado que, **in casu**, o delito de roubo se consumou:

'Contudo, entendo que deve ser reconhecida a forma tentada do delito, pois o réu foi perseguido e preso em flagrante, logo após o delito, tendo abandonado a res furtivae, que foi totalmente devolvida à vítima.

Dispõe o art. 14, II, do Código Penal que o delito é tentado quando, 'iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.'

E quando o delito pode ser considerado consumado? A resposta nos é fornecida pelo inciso I do mesmo artigo: "quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal". Trata-se aqui do que Wenzel chama de consumação formal do delito.' (fl. 206).

*Na hipótese, portanto, a **res furtiva** esteve na posse do Recorrido, circunstância suficiente para caracterizar a consumação do delito de roubo" (fls. 285-291).*

Ademais, ao contrário do aduzido pelo Agravante, no caso, não houve necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos para se concluir pela consumação do delito de roubo, uma vez que a situação fática já estava delineada no v. acórdão recorrido.

Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE COLETIVO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o simples fato de transportar a droga em transporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público permite a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, que faz expressa remissão ao art. 33 da mencionada lei.

2. Não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos.

3. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal do recurso especial quando se verifica a ocorrência de óbices formais ou quando esteja, no mérito, em conformidade ou em discordância com a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1444666/MT, Sexta Turma Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JURI POPULAR.

I- É permitido ao Superior Tribunal de Justiça revalorar as circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido, sem que incida o óbice da Súm. 07/STJ.

II- É defeso ao Tribunal de origem, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares ao caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença.

II- A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes e descabidas.

III. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1311696/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 13/12/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0280309-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.490.926 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001/2.13.0049556-0 00121300495560 01653642920148217000 02154360220138210001
05063984220138217000 121300495560 1653642920148217000 21300495560
2154360220138210001 5063984220138217000 70057817710 70059728014

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JONATHAN GOULART LUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN GOULART LUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.